



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### **Processo Administrativo n.º 02655-1.2012.001**

**Objeto:** contratação de empresa especializada em tecnologia de cadastramento, controle e logística de gestão de veículos, com vistas à aquisição de gasolina comum, álcool e diesel, através do gerenciamento eletrônico de dados, para os veículos integrantes da frota própria e locada deste Poder, bem como outros que vierem a ser incorporados.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 085/2012.

## DESPACHO

Considerando o teor do relatório da pregoeira que conduziu o certame licitatório em epígrafe, às fls. , opinando pela sua anulação, face à ausência da publicidade das respostas aos questionamentos formulados pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA, POLICARDS SYSTEMS E SERVIÇOS LTDA e NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, anexas aos autos às fls. , entendo que o desconhecimento pelos concorrentes da impossibilidade de cotar taxa negativa resultou prejuízo ao tratamento isonômico do processo licitatório em tela.

Cabe ressaltar ainda que, o princípio da publicidade visa garantir a lisura do pleito e o atendimento aos demais princípios administrativos, que, corroborando com essa assertiva, o Ilustre doutrinador Justen Filho (2001, p.72), afirma que tal princípio desempenha duas funções: permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Outrossim, Niebuhr (2000, p.103-107) destaca a dependência da isonomia à publicidade: sem esta, aquela ficaria prejudicada, já que os interessados só podem ser tratados igualmente se tomarem conhecimento de todas as informações e procedimentos. Furtado (2001,p.45) condiciona a eficácia dos atos administrativos e a realização do princípio da moralidade à publicidade do ocorre no âmbito da Administração. Nesse sentido, inclusive, pronunciou-se o Superior Tribunal:

*(...) 10. Quanto ao caráter vinculado dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos**, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Acrescenta, ainda, que a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).(grifamos)*

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que à resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada **tenha sido comunicada a todos os interessados**, ela adere ao edital (STJ. Resp nº 198.665/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.05.1999).(grifamos)

Ademais, impende destacar que é possível a aceitação da Taxa de Administração zero ou negativa, consubstanciada no Acórdão STJ, MS nº 13005/DF, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 10.10.2007. Seguindo diretriz semelhante, o teor de excerto referente ao Acórdão nº 1757/2010-Plenário, TC-010.523/2010-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 21.07.2010, decidiu pela admissibilidade da Taxa de Administração negativa. Portanto, deverá integrar ao edital a aceitação de taxa de administração de qualquer valor, inclusive zero e negativa, objetivando garantir a contratação mais vantajosa para a Administração.

Pelo exposto, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** da licitação, conforme se constata nos autos vícios de ilegalidade, com fulcro no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Maceió/AL, 17 de dezembro de 2012.

Des. Sebastião Costa Filho  
Presidente